Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 794/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6481/2007/001
PROTOCOLO	**:** 1653343
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS – EXTRAPOLAMENTO DE LIMITE PARA ADITIVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o ordenador de despesa comprovou a execução contratual durante seu período de responsabilidade e o envio de documentos a esta corte, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, com o respectivo fornecimento do objeto contratado, pelo que é dado provimento ao recurso, excluindo a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jose Roberto de Almeida e Silva para reformar o Acórdão da 1ª Câmara: AC01 - G.JD - 1454/2015, porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada no período de responsabilidade do recorrente, qual seja: entre 12/01/2007 a 31/08/2009, época em que ocupou o cargo de diretor da FUNSAU e, por essa razão, excluir as sanções de multa imposta ao recorrente: Jose Roberto de Almeida e Silva, item “II, do Acórdão e manter as condenações do item “III”, referente a outro ordenador de despesas e o item “I”, referente a execução contratual.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/6481/2007/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA e o julgado recorrido é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01 - G.JD - 1454/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento irregular e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 6618/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através do Acórdão da 1ª Câmara este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – pela **IRREGULARIDADE da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 42/2007, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 50/2007, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa de Conservação e Asseio Scala Ltda, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo acréscimo no montante inicialmente contratado, acima do percentual de 25% permitido, de acordo com o artigo 65, §1º e 2º, da Lei n. 8666/93, e pela divergência de valores na execução financeira demonstrada, descumprindo os artigos 60 a 65 da Lei 4320/64.*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. **José Roberto de Almeida e Silva, Ex-Diretor-Presidente**, (...), no **valor correspondente a 100 (cem) UFERMS**, devido à desobediência, na gestão financeira, aos limites legais estabelecidos, com base no artigo 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS, pela intempestividade na remessa a esta Corte de documentos referentes ao 2º ao 7º Termos Aditivos**, contrariando o prazo estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 (aplicável à época);*
>
> *III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável (sucessor no período a partir de 01/09/2009) Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, (...), no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS**, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *IV – Pela concessão de prazo regimental, para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;*
>
> *V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013."* (grifei)

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a intempestividade na remessa de termos aditivos, extrapolamento do limite de 25% para aditivos e não comprovação de parte da execução financeira.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que só pode ser responsabilizado pelos atos ocorridos, entre 12/01/2007 a 31/08/2009, época em que ocupou o cargo de diretor da FUNSAU, apresentou planilhas de documentos demostrando, na íntegra, a execução financeira do contrato nesse período, alega que não violou o art. 65, da Lei 8666/93, porque o aumento dos aditivos referiam-se a reajustes contratualmente previstos e, por fim, que a multa, referente a intempestividade, abrangeu um período do qual não era mais diretor.

A primeira questão, desse recurso, versa sobre os aditivos que alteraram o valor do contrato, no período de responsabilidade do recorrente, qual seja: 12/01/2007 a 31/08/2009 foram feitos três aditivos, o primeiro para um reajuste contratual de 8,0548%, o segundo um acréscimo de 22,89%, porque, foi incluído o 4º andar, para limpeza e coleta de resíduos e o terceiro, novamente foi feito um reajuste de 6,26%, ou seja, apenas o segundo aditivo, no período examinado, provou um acréscimo contratual, no percentual de 22,89%, abaixo dos 25% previstos no art. 65, § 1º e 2º, da Lei nº 8666/93, portanto, neste tópico o recurso merece provimento.

Passo ao exame, do tópico recursal, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa, no período de sua reponsabilidade, no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 1.925.532,83, no período de responsabilidade do recorrente, assim demonstrada:

- NOTAS DE EMPENHO: R$ 1.925.532,84.
- ANULAÇÃO EMPENHO: (R$ 0,01).
- SALDO EMPENHADO: R$ 1.925.532,83.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 1.925.532,83.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 1.925.532,83.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a execução contratual, durante seu período de responsabilidade e o envio de documentos a esta corte, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o Acórdão da 1ª Câmara: AC01 - G.JD - 1454/2015, porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada no período de responsabilidade do recorrente, qual seja: entre 12/01/2007 a 31/08/2009, época em que ocupou o cargo de diretor da FUNSAU e, por essa razão, **EXCLUIR** as sanções de multa imposta ao recorrente: **JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA**, item "II, do Acórdão e **MANTER** as condenações do item "III", referente a outro ordenador de despesas e o item "I", referente a execução contratual;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP